



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000192/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.563 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente OVERFLY AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS PARCIAIS REALIZADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. RENDA BRUTA DECLARADA INFERIOR A R\$ 60.000,00. PAGAMENTOS QUE CORRESPONDEM APENAS A ADIMPLEMENTO DE COFINS E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Tendo o contribuinte efetuado recolhimentos, no bojo do Simples, segundo receita bruta declarada inferior a R\$ 60.000,00, ficam eventuais exigências de IRPJ e de CSLL, formalizadas depois de seu desenquadramento, sujeitas ao prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN, dado não se poder falar em pagamento parcial de qualquer dos dois tributos, a teor do artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.317/96.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42 DA LEI Nº. 9.430/96.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, Em preliminar, por maioria de votos, REJEITADO a arguição de decadência, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva, e votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa; no mérito, por unanimidade de votos, NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca De Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e José Ricardo da Silva. Ausente a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e às Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), lavrados em 28/11/2005, que formalizaram crédito tributário contra o contribuinte em epígrafe, no valor total de R\$ 70.049,33 (setenta mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até outubro/2005, devido às irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10):

“Razão do arbitramento nos períodos: 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte foi excluído do sistema SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo no. 015 de 30/09/2005, com efeito a partir de 01/01/2000, e deixou de apresentar a escrituração contábil e a fiscal elaborada de acordo com as leis comerciais e fiscais que possibilitasse a apuração do lucro real do período, conforme art. 16 da Lei nº 9.317/96, apesar de intimado a fazê-lo conforme Termo de Intimação Fiscal no. 004 de 11/10/2005.

Enquadramento Legal:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.

Valor apurado conforme itens 4, 5, 6 e 7 do Termo de Constatação Fiscal datado de 28/11/2005 e que faz parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento legal: Art. 532 do RIR/99."

Inconformado com a exigência fiscal, da qual foi cientificado em 30/11/2005, conforme assinaturas apostas nos autos de infração (fls. 08,14, 21 e 27), o contribuinte, por intermédio de seu procurador, interpôs, em 15/12/2005, impugnação de fls. 122/129, asseverando o que segue:

- inicialmente, os autos de infração foram lavrados por omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não escriturados, por insuficiência de recolhimento;

- apesar de ter relacionado as notas-fiscais com os valores das receitas de prestação de serviços e os respectivos pacotes de viagens vendidos/recebidos, a Fiscalização considerou apenas aqueles coincidentes em datas e valores, rejeitando, injustificadamente, as demais notas fiscais;

- *"Data vênua, inadmissível considerar como justificados apenas os valores coincidentes em datas entre as notas-fiscais e depósitos bancários, sendo imperioso considerar todas as notas-fiscais de serviços faturados, haja vista que, à evidência, nem todo faturamento é recebido no ato, mesmo que à vista, como nem todo recebimento é depositado no Banco no mesmo dia."*;

- com base nesse argumento, contrapõe-se a autuada ao entendimento da Fiscalização, veiculado no Termo de Constatação Fiscal, eis ser inadmissível o argumento de que *"As diferenças negativas foram zeradas uma vez que a soma da receita bruta com o valor dos pacotes do mês só justificam até o limite dos créditos escriturados e considerados naquele mês."*;

- além de desconsiderar as "diferenças negativas", a Fiscalização levou em conta apenas os pacotes de viagens da UNITAU e da EMBRAER, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 002, de 09/03/2005, desprezando todos os demais pacotes de viagens, sem qualquer dedução dos custos das passagens incluídos nos pacotes;

- em relação à sistemática de negócios, esclareceu o sujeito passivo que *"Referidas vendas são tratadas diretamente com os clientes, que pagam integralmente o montante, através de dinheiro, cheques ou DOC, passando, desta forma, todo o numerário por suas contas bancárias. As remessas de numerário são posteriormente efetuadas para as empresas (aéreas e/ou rodoviárias) com as quais trabalha, retendo sua comissão ou recebendo posteriormente através de crédito bancário."*;

- em que pese tal circunstância, a Fiscalização lavrou os autos de infração, contrariando a jurisprudência e o bom senso, pois, apesar de afirmar que a *"diferença apurada na base de cálculo é a diferença positiva entre os créditos considerados nos Bancos Itaú e Bradesco e a soma da receita bruta declarada com o valor dos pacotes"*, considerou ela apenas os pacotes de viagens da UNITAU e da EMBRAER;

- contesta-se, também, a partilha dos valores recolhidos, a título de Simples, vez que a Fiscalização compensou apenas os valores da COFINS, desprezando os valores da Contribuição Previdenciária;

- cita-se doutrina e jurisprudência, com destaque para a Súmula 182 do antigo TFR. A Fiscalização não poderia efetuar os lançamentos, valendo-se apenas dos extratos bancários, sem verificar, nem diligenciar, para apurar a verdade dos fatos, mediante a imprescindível comprovação da utilização dos valores depositados como renda auferida e/ou consumida.

A 4ª TURMA – DRJ – CAMPINAS/SP, ao analisar a impugnação apresentada, houve por bem cancelar parcialmente os lançamentos perpetrados, ementando sua orientação nos seguintes moldes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. ARBITRAMENTO.

Comprovada a omissão de receitas, apurada pelo confronto do montante de depósitos bancários com os valores declarados, correto se afigura o lançamento pelo regime do lucro arbitrado, tendo-se em conta a inexistência de escrituração contábil/fiscal completa, por ser a contribuinte optante do Simples, regime do qual foi excluída, a partir do ano-calendário 2000, por excesso de receitas auferidas, no período-base imediatamente anterior. A venda de pacotes de viagens turísticas pode gerar recebimento de receitas em meses posteriores à sua efetivação, nas hipóteses de negócios a prazo, razão pela qual devem ser consideradas como possível fonte de recursos para justificar depósitos bancários, o que impõe a necessidade de retificar a exigência fiscal.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que trata do lançamento por homologação, hipótese em que o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Lançamento Procedente em Parte.”

O contribuinte teve ciência desta decisão em 23/07/2009, conforme fl. 161, verso. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 162/167) a este Conselho, em 10/08/2009, repisando os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade denegada e acrescentando que “*A turma julgadora não considerou a decadência para os fatos geradores do IRPJ e CSLL, referentes ao 1º e 2º trimestres de 2000.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 162/167) interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

A peça imputante supracitada teve fulcro, fundamentalmente, em omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não comprovados, pertinentes ao ano-calendário de 2000.

Em sua peça recursal, sustentou o contribuinte, preliminarmente, ter havido a decadência das exigências respeitantes aos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, naquilo que se reporta ao 1º e ao 2º trimestres de 2000. No entender da peticionária, deveria ser aplicado, ao caso, o estatuído pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Acontece, contudo, que o entendimento deste Conselho sobre a decadência tem se alterado, para fins de adequação à jurisprudência judicial dominante. Note-se, nesse sentido, que a regra acerca da homologação tácita, contida no dispositivo legal acima mencionado, requer do sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento. Desta forma, para que se caracterize o lançamento por homologação – e, colateralmente, para que se aplique o

critério de contagem decadencial estatuído no suso copiado § 4º -, é essencial que haja, por parte do contribuinte, pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, passível de ser referendado ou infirmado pela Fazenda.

Ocorre que, *in casu*, os recolhimentos realizados pelo contribuinte, durante seu enquadramento na sistemática do Simples, jamais perfizeram qualquer tipo de quitação de IRPJ ou de CSLL. Como bem se denota dos documentos juntados aos autos – *verbi gratia*, do Termo de Constatação Fiscal de fl. 36 –, a receita bruta informada pela autuada, em DSPJ, durante o ano-calendário de 2000, somou apenas R\$ 47.524,08 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos) – cifra inferior ao mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), indicado pelos artigos 5º, inciso I, alínea *a*, e 23, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96:

“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);”

“Art. 23. Os valores pegos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

*a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *a* do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:*

*1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativo às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º;
4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativo à COFINS;”*

Ora, a leitura dos citados preceitos evidencia que, em razão da faixa de renda bruta declarada, os recolhimentos parciais efetuados pela autuada, para o período em comento, corresponderam a simples adimplementos de passivos de COFINS e de Contribuição Previdenciária. Não houve, noutro vernáculo, nenhum pagamento relativo ao IRPJ e à CSLL, mesmo que incompleto, capaz de legitimar a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

Nesse cenário, urge a consideração, no caso, da regra geral de caducidade, descrita no artigo 173, inciso I, do *Codex*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Não há que se falar, portanto, de decadência dos lançamento de IRPJ e de CSLL pertinentes aos dois primeiros trimestres de 2000, eis que a formalização do AII se deu no decurso do ano-calendário de 2005.

Sanada a questão preliminar acima exposta, entremos no mérito dos debates.

Asseverou a recorrente, no tópico, que a Fiscalização não procedeu à constatação e à apuração efetiva da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, eis ter simplesmente se valido, para lançar, de extratos bancários da fiscalizada, presumindo que os depósitos não explicados corresponderiam a omissão de receitas exacionáveis.

Nessa esteira, afirma o contribuinte que a simples apuração de movimentações bancárias pretensamente incomprovadas não significa aquisição de rendimentos passíveis de tributação, a teor do que dispõe a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Não cabe razão ao sujeito passivo. A presunção de omissão de receitas ora cuidada está amparada, perfeitamente, na legislação, nos moldes do artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O mecanismo previsto no citado permissivo opera, em favor do Fisco, a possibilidade de inverter o ônus da prova da sonegação. Noutras palavras, para que a omissão se verifique, incumbe à Fazenda, tão-somente, demonstrar terem ocorrido recebimentos de valores de origem documentalmente não explanada. Fica a cargo do contribuinte, com isso, provar que ditos ingressos não foram omitidos na apuração do lucro tributável.

No presente caso, logrou a Fazenda indicar, com precisão, a omissão de rendimentos, constatada por meio do apontamento das diferença entre os recebimentos bancários de numerário e as recepções de preços atinentes à prestação de serviços explicada pela autuada. Ora, caberia à recorrente, e somente a ela, impugnar a tributação dos rendimentos bancários constatados. Não havendo cabal demonstração, pela via documental, das origens destas receitas, vigora, em prol do Fisco, o benefício da dúvida. Trata-se de exceção, definida em lei, à regra geral preceituadora do dever fazendário de demonstrar a efetiva concretização dos fatos geradores.

Não há, pois, vício a eivar a eleição da presunção *iuris tantum* ora posta a funcionar.

De mais a mais, melhor sorte não assiste, ainda, à alegação recursal de que a Fiscalização considerou, na apuração da omissão de receitas, apenas a documentação comprobatória pertinente às vendas de pacotes turísticos da UNITAU e da EMBRAER. Sobre o ponto, bastante elucidativa se afigura a análise do demonstrativo de fl. 35, que, ao sumarizar os cálculos fiscais, demonstra ter o lançador atentado a todos os valores de pacotes apontados pela autuada como comercializados, lidimadores da parcela não autuada dos depósitos bancários averiguados.

Em verdade, consoante bem notado pelo aresto guerreado, confunde-se a recorrente, neste passo, apenas em virtude de as duas empresas epigrafadas terem sido mencionadas nos Termos de Intimação Fiscal. Jamais houve, ao revés do aduzido, a perscrutação de apenas alguns dos pacotes comercializados apontados, conforme bem ilustrado pelos cálculos fazendários.

Por fim, também equivocada é a alegação de que o agente fazendário autuante não procedera à consideração dos recolhimentos realizados no bojo do Simples, relativamente à Contribuição Previdenciária. Segundo não é difícil depreender da peça exordial, este tributo sequer é objeto do presente processo – que só cuida, repita-se, de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de manter integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente